



DECRETO nº 622, de 22 de março de 2007

Aprova o regulamento operacional do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 3.548, de 03 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a realização do I Encontro Municipal de Transportes, que discutiu as principais necessidades do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Contagem, no período de 05 a 20 de março de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o regulamento de transporte coletivo à realidade do sistema municipal de transporte, bem como para atingir de maneira rápida e eficaz as funções de planejamento, gestão e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 3.548, de 03 de junho de 2002;

CONSIDERANDO o art. 21, da Lei nº 3.548, promulgada em 03 de junho de 2002;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo, Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Órgão de Gerência de Trânsito e Transporte do Município de Contagem, editará as normas complementares e seus procedimentos de trabalho, em conformidade com o Regulamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 180, de 1º de setembro de 2005.

Palácio do Registro, em Contagem, 22 de março de 2007.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem

DECRETO nº 622, de 22 de março de 2007

ANEXO I

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento organiza o serviço de transporte coletivo do Município de Contagem, com fundamento nas normas constitucionais e nas disposições do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo do Município de Contagem observará os seguintes princípios básicos:

- I - regularidade;
- II - continuidade;
- III - segurança;
- IV - atualidade;
- V - generalidade;
- VI - eficiência;
- VII - modicidade tarifária;
- VIII - cortesia.
- IX - conforto

Art.3º Compete ao Órgão de Gerência de Trânsito e Transporte do Município de Contagem, nesse regulamento denominado simplesmente de Órgão de Gerência, planejar, operar, explorar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços do Sistema de Transporte coletivo de Passageiros.

Art.4º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixado pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Art.5º O transporte coletivo, por seu caráter essencial, terá prioridade sobre o individual e comercial, condição que se estende também a manutenção do sistema viário que compõe a rede de transporte.

**CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA**

Art. 6º Ficam definidos os seguintes termos para utilização neste Regulamento e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre o Órgão de Gerência, usuários, empresas prestadoras de serviço entre outras.

I - **AUTO DE INFRAÇÃO:** documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada, que virá especificada na Notificação a ser enviada ao infrator.

II - **AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO:** documento emitido pelo Órgão de Gerência, credenciando os veículos a circularem no serviço de transporte coletivo por ônibus e microônibus no Município de Contagem, após realização de vistoria conforme normas expedidas por este Órgão Gestor.

- III - **CADASTRO DE FROTA:** relação dos ônibus, mantida pelo Órgão de Gerência, contendo as informações oficiais dos ônibus e microônibus autorizados a prestar o serviço de transporte.
- IV - **CAPACIDADE DO VEÍCULO:** quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé, em função de suas características físicas (assentos e área livre) e taxas de densidade de passageiros em pé/m².
- V - **CONCESSÃO:** é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.
- VI - **CONCESSIONÁRIA:** transportador a quem, de conformidade com a legislação vigente, foi delegada, sob concessão, a operação do serviço.
- VII - **CONTRATO DE CONCESSÃO:** instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto e condições para prestação do serviço de transporte.
- VIII - **CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO:** somatória das despesas gerais administrativas, incluindo-se o pró-labore.
- IX - **CUSTO DE CAPITAL:** depreciação e remuneração do capital relativo aos veículos, instalações e equipamentos e da remuneração do capital imobilizado no almoxarifado.
- X - **CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL(CGO):** Remuneração ao Órgão de Gerência pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, determinação de tarifas, implantação e manutenção de PC's e PED's, estudos e melhorias para o serviço e entendimento às solicitações e reclamações da comunidade.
- XI - **CUSTO DE PESSOAL:** somatória de despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais e benefícios.
- XII - **CUSTO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:** somatório dos custos fixos e variáveis.
- XIII - **CUSTOS FIXOS:** somatória das despesas que não variam de forma acentuada com a quantidade de quilometragem realizada pelos veículos, compreendendo: despesas de capital; lucro; de pessoal; de administração; e de manutenção dos serviços.
- XIV - **CUSTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO:** somatória das despesas relativas a impostos e taxas que incidem sobre o faturamento total da empresa concessionária dos serviços.
- XV - **CUSTO VARIÁVEL:** somatória das despesas que variam com a quilometragem realizada na operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes, rodagem e consumo de peças e acessórios.
- XVI - **DEMANDA:** número de passageiros reais transportados;
- XVII - **DEMANDA EQUIVALENTE:** número real de passageiros transportados, deduzidos destes as quantidades e descontos determinados em norma específica;
- XVIII - **ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO:** processo de trabalho executado pelo Órgão de Gerência, em que são definidas as características operacionais de cada linha.
- XIX - **FREQÜÊNCIA:** número de viagens, por sentido, em unidade de tempo.
- XX - **FROTA OPERACIONAL:** número de veículos necessários para a operação do serviço fixados nas Ordens de Serviço.
- XXI - **FROTA RESERVA:** número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional quando necessário.
- XXII - **FROTA TOTAL:** soma da frota operacional e da frota reserva.
- XXIII - **HORÁRIO:** momento de partida, e momento de chegada.
- XXIV - **INTERVALO:** espaço de tempo entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha.
- XXV - **ITINERÁRIO:** percurso compreendendo pontos inicial e final de operação, pontos de parada, ruas e terminais.

XXVI - **LINHA**: serviço regular entre pontos inicial e final, contendo pontos de parada, itinerário e horários definidos, operados pelo Concessionário.

XXVII - **MEIA VIAGEM**: deslocamento de ida ou volta entre pontos finais de operação.

XXVIII - **MEIOS DE PAGAMENTO DE VIAGENS**: meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus, para realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outras formas.

XXIX - **MODO DE TRANSPORTE**: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus e microônibus.

XXX - **NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO**: documento que dá ciência ao infrator do cometimento de infração e especifica a penalidade a ser aplicada.

XXXI - **OPERAÇÃO NORMAL**: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros.

XXXII - **ORDEM DE SERVIÇO (OS)**: documento que especifica todos os dados necessários à execução dos serviços de transporte, contendo, no mínimo, número de viagens, itinerário, quadro de horário, alocação de veículos nas faixas de pico e entre pico, extensão, tarifa e tipo de veículo utilizado.

XXXIII - **PASSAGEIRO**: usuário do transporte coletivo.

XXXIV - **PASSAGEIRO EQUIVALENTE**: valor obtido através da divisão da receita mensal do Sistema pelo valor da tarifa predominante.

XXXV - **PONTO DE CONTROLE - PC**: É o local onde se inicia a viagem de uma determinada linha, definido na OS.

XXXVI - **PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS – PED**: local pré-estabelecido para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha.

XXXVII - **QUADRO DE HORÁRIO**: relação de horários estabelecidos para as viagens.

XXXVIII - **RECEITA OPERACIONAL**: é o numerário proveniente da venda de passagens.

XXXIX - **SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**: conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabiliza o transporte coletivo.

XL - **TARIFA**: preço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário para utilização do serviço, podendo ser diferenciado por linha, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

XLI - **TEMPO DE VIAGEM**: duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, e de paradas nos PC'S.

XLII - **TRANSPORTE COLETIVO**: o serviço executado por ônibus e microônibus, ou outra tecnologia que vier a ser utilizada no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

XLIII - **TRIPULAÇÃO**: pessoal de operação à bordo do veículo quando em operação.

XLIV - **VEÍCULO**: equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;

XLV - **VIAGEM DO VEÍCULO**: deslocamento ida e volta entre pontos finais de operação.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO, DA EXPLORAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 7º O transporte coletivo obedecerá ao regime de Concessão e será explorado por delegação a empresas particulares selecionadas mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

§1º Os prazos de delegação para a exploração do serviço de transporte coletivo será de (10) dez anos;

§2º O prazo referido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo interesse público devidamente justificado, nos termos da legislação pertinente.

§3º É vedado o transporte remunerado de passageiros, de qualquer tipo de serviço de transporte local, executado por particulares, sem qualquer título de transferência ou autorização, sendo considerado atividade ilegal e caracterizada como clandestina.

§4º No caso de descumprimento do disposto no §3º deste artigo, sujeita-se o proprietário, possuidor ou condutor do veículo, a qualquer título, às sanções legais a serem aplicadas pelo Órgão de Gerência.

Art. 8º A exploração do serviço de transporte coletivo será formalizado mediante “Contrato de Concessão”.

Art. 9º Os contratos de Concessão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

I - Prorrogados;

II - Renovados;

III – Extintos.

§1º A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da Concessão.

§2º A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§3º A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços e serão objetos de aditamento ao contrato inicial.

§4º A extinção ocorre pela conclusão do prazo da Concessão ou por rescisão unilateral ou amigável do contrato.

Art. 10 Extingue-se a Concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa Concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a Concessão, retornam ao Órgão de Gerência todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão de Gerência, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Órgão de Gerência, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão de Gerência, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, na forma dos arts. 11 e 12 deste Regulamento.

Art. 11 Na hipótese da extinção do contrato por final da vigência contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal do Município, à título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 12 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Órgão de Gerência durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 13 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão de Gerência, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Regulamento e as normas convencionadas entre as partes.

§1º A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Órgão de Gerência quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por bases as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Órgão de Gerência no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art 11 deste Regulamento e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para a concessionária qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 14 O contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 15 As Concessionárias devem comunicar ao Órgão de Gerência, dentro de trinta dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial, apresentando o respectivo instrumento .

§1º A Concessionária das linhas de transporte coletivo regular deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal necessários ao serviço objeto das concessões,

§2º Será permitida a utilização dos itens constantes do parágrafo anterior, para outros serviços, desde que haja condições técnicas satisfatórias e o serviço contratado não seja prejudicado.

Art. 16 Os serviços serão executados por linha, compreendendo-se como tal o serviço de transporte de passageiros com itinerários e horários definidos pelo Órgão de Gerência.

Art. 17 A delegação dos serviços poderá ser por frota, linha, grupos de linhas ou áreas preferenciais, entendidas estas como agrupamento de linhas em região especificamente identificada.

Art. 18 O Órgão de Gerência, por sua iniciativa ou mediante iniciativa do delegatário e/ou de terceiro, poderá, sem restrições, criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços, conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, no intuito de atender ao interesse público, sempre observado a área de preferência fixada nos termos das concessões existentes.

Parágrafo único Os atos administrativos mencionados serão comunicados às empresas Concessionárias, com a antecedência mínima necessária ao atendimento, podendo os mesmos serem contestados e/ou impugnados, por via administrativa, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19 Compete ao Órgão de Gerência:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos;
- IV - extinguir a Concessão, nos casos previstos, neste Regulamento e no contrato de concessão;
- V - proceder estudos técnicos econômico-financeiros objetivando reajuste e revisão das tarifas na forma deste Regulamento, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes a Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários a execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio - ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema municipal;
- XII - estimular a organização de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XIII - fixar itinerários e pontos de parada;
- XIV - fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;
- XV - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- XVI - implantar e extinguir linhas e extensões;
- XVII - estabelecer intercâmbio com institutos e universidades para aprimoramento do sistema;

- XVIII - pesquisar e fixar os parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos, promovendo revisão sempre que necessário;
- XIX - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XX - cadastrar as empresas Concessionárias
- XXI - vistoriar os veículos;
- XXII - fixar e aplicar penalidades;
- XXIII - promover, quando for o caso, auditorias técnicas e operacionais nas empresas Concessionárias, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Órgão de Gerência, da concessionária e dos usuários.
- XXIV - estabelecer as normas de pessoal de operação;
- XXV - manter controle atualizado da evolução dos preços dos componentes tarifários.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20 A transferência parcial ou total para terceiros, da Concessão para a exploração de transporte coletivo regular, ou do controle societário da Concessionária, sem prévia anuência do Órgão de Gerência, implicará a caducidade da Concessão.

I – O cessionário deverá atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II – O cessionário deverá assumir todas as obrigações do contrato em vigor e prestar as garantias exigidas pelo Órgão de Gerência e, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

Art. 21 A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, observadas as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 22 Caberá ao Órgão de Gerência determinar, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - os itinerários detalhados de ida e volta;

II - as frequências de viagens por faixa horária;

III - o número de veículos exigidos para a operação;

IV - o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço.

§1º Em função do melhor atendimento ao público usuário, a qualquer momento poderão ocorrer alterações dos pontos, itinerários ou frequências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 23 O Órgão de Gerência desenvolverá e implantará, através de ato próprio e ouvido o Conselho Municipal de Transporte, mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando:

- I – qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades e reincidências aplicadas à determinada operadora;
- II – regularidade da operação, medida através do número de viagens realizadas, observados os itinerários e horários;
- III – estado de conservação da frota, através de vistorias periódicas, pré-determinadas;
- IV – qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos, no tratamento dispensado aos usuários;
- V – Satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opinião, realizada pelo Órgão de Gerência.

§1º Se constatada, na pesquisa a que se refere o inciso V deste artigo, a deficiência no serviço, o Órgão de Gerência determinará as medidas necessárias para sua normalização.

§2º A pesquisa de opinião a que se refere o inciso V deste artigo, poderá servir como critério de seleção nos casos de pedido de prorrogação dos contratos.

Art. 24 O transporte municipal de passageiros será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- II - aos que, por sua conduta comprometam de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 25 São obrigações do concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Órgão de Gerência e aos usuários nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais do referido contrato;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Órgão de Gerência, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão de Gerência;
- X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Órgão de Gerência;
- XI - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido os seus veículos para vistoria técnica, com a responsabilidade de sanar, em prazo especificado na Notificação, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- XII - retirar do tráfego os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, substituindo-os por outro, a fim de preservar a eficiência do sistema e o adequado atendimento aos usuários;
- XIII - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- XIV - manter as características fixadas pelo Órgão de Gerência para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução;
- XV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;
- XVI - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XVII - comunicar ao Órgão de Gerência, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, e informar as providências adotadas e as assistências que forem devidas aos usuários e prepostos ;

XVIII - manter em ordem os seus registros no Órgão de Gerência e nos demais órgãos competentes;

XIX - informar ao Órgão de Gerência as alterações de localização da empresa;

XX - arquivar no Órgão competente todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

XXI - preencher e remeter os relatórios e informações exigidas pelo Órgão de Gerência, cumprindo prazos e normas estabelecidas;

XXII – apresentar documentos contábeis na forma que for determinado pelo Órgão de Gerência, devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e dos prazos estabelecidos;

XXIII - cobrar a tarifa autorizada,

Parágrafo único As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela Concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Órgão de Gerência.

Art. 26 A frota de cada Concessionária das linhas de transporte coletivo regular deverá ser composta de veículos em quantidade suficiente, fixada pelo Órgão de Gerência, para atender a demanda máxima de passageiros dentro de sua área de atuação, além da reserva equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento), e máximo de 20% (vinte por cento), da frota operacional.

§1º A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, deverá ser feita a complementação no prazo fixado pelo Órgão de Gerência, não inferior a noventa dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§2º O tempo de vida útil dos veículos será definido pelo Órgão de Gerência de acordo com o contrato de Concessão.

Art. 27 Não poderão ser afixados nos veículos de transporte coletivo regular, de transporte complementar e terminais, cartazes, adesivos e outros instrumentos de propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica incorrendo o infrator ou empresa responsável nas sanções previstas no Capítulo XIV deste Regulamento.

§1º Será permitida a publicidade nos veículos operadores do sistema de transporte coletivo regular do Município de Contagem, desde que:

a) não atente contra à ética, a moral e os bons costumes;

b) não induza à atividade ilegal;

c) não contenha mensagens pejorativas ao sistema de transporte coletivo regular municipal.

§2º O Órgão de Gerência determinará as normas para veiculação da publicidade nos veículos do sistema de transporte coletivo regular do Município.

§3º Caberá ao Órgão de Gerência a fiscalização da publicidade veiculada pelos veículos do sistema de transporte coletivo regular do município.

§4º Será permitida a afixação de publicidade e propaganda no interior dos veículos desde que seu conteúdo seja de interesse público, mediante prévia autorização do Órgão de Gerência.

Art. 28 Ocorrendo a avaria de veículos, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente.

Art. 29 A manutenção ou o reabastecimento dos veículos deverá ser realizado, sem passageiros a bordo, preferencialmente nas garagens das empresas.

Parágrafo único Havendo impedimento, a manutenção e o reabastecimento poderão ser realizados em local ou via pública, baias e pontos de embarque e desembarque de passageiros e faixas exclusivas do transporte coletivo.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 A exploração dos serviços de transporte coletivo regular será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com base na Planilha de Custos do Sistema, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 31 O Poder Executivo deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo regular definindo os tipos de tarifas a serem praticados e seus respectivos valores.

§1º A composição tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§2º Os benefícios e gratuidades para o sistema de transporte coletivo regular somente será dado por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recurso para seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação do sistema para os usuários.

Art. 32 São isentos de pagamento da tarifa:

I - criança até 05 (cinco) anos de idade;

II - todos os amparados por legislação específica de âmbito municipal, estadual ou federal;

III - fiscais de transporte coletivo do Município de Contagem, no exercício de suas atribuições;

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 33 O Órgão de Gerência será remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata o presente regulamento e pelo gerenciamento das autorizações outorgadas, através:

I – das penalidades pecuniárias impostas aos concessionários;

II – da receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;

III – dos preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema;

IV – dos valores arrecadados do custo de gerenciamento operacional do sistema – CGO.

V – de outras que lhe forem destinadas.

Art. 34 Caberá ao Órgão de Gerência o percentual de 1,52% (um, cinquenta e dois por cento) sobre a receita total do sistema, que integrará o cálculo tarifário a título de custo de gerenciamento operacional.

§ 1º O restante do montante de até 4% (quatro por cento), comporá o custo de gerenciamento operacional, como forma de pagamento do sistema de bilhetagem eletrônica quando do início da implantação do sistema.

§2º Até que seja feita a revisão tarifária a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, as concessionárias que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Contagem deverão recolher mensalmente aos cofres públicos do Município de Contagem a título de Custo de Gerenciamento Operacional - CGO, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador da obrigação, 1% (um por cento) sobre a receita operacional líquida, descontada a incidência de taxas e impostos.

Art. 35 Os recursos a que se refere o art. 33 deste Regulamento serão exclusivamente aplicados em:

I - projetos e obras para o sistema viário destinado ao transporte coletivo regular urbano;

II - projetos e implantação de sinalização e equipamentos urbanos para as vias públicas destinadas ao transporte coletivo regular;

III - planejamento, programação, instrumentalização, controle operacional e fiscalização do sistema de transporte coletivo regular.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 36 Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo regular veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão de Gerência, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 37 Os veículos, obrigatoriamente, deverão circular com os seguintes dispositivos:

I - tacógrafo ou outro equipamento de registro diário de velocidade e quilometragem, aferidos;

II - contador de passageiro lacrado;

III - outros instrumentos e equipamentos que vierem a ser determinados pelo Órgão de Gerência, ouvido o Conselho Municipal de Transporte quanto as formas de implantação e a fonte de custeio.

Art. 38 Todos os veículos em operação deverão ser registrados no Órgão de Gerência, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas.

Art. 39 Serão baixadas pelo Órgão de Gerência, mediante Portarias, normas complementares que estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento;

II - características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - capacidades de transportes;

IV - programação visual;

V - vida útil admissível;

VI - condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 40 O poder de polícia administrativa para aplicação das sanções previstas neste regulamento será exercido diretamente pelo Órgão de Gerência, através dos Fiscais de Transportes e Operadores de Trânsito, isoladamente ou em conjunto com a Polícia Militar, mediante convênio.

§1º A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas estabelecidas pelo Órgão de Gerência.

§2º A fiscalização do sistema poderá ser realizada por meios eletrônicos e tecnológicos definidos pelo Órgão de Gerência.

Art. 41 Os agentes da fiscalização poderão solicitar às empresas Concessionárias o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer preposto ou funcionário, que tenha incorrido em violação grave de dever previsto neste regulamento.

Art. 42 Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

Art. 43 Os agentes de fiscalização do Órgão de Gerência deverão portar identificação especial que os credencie, a qualquer tempo, ao livre trânsito nos veículos de transporte coletivo regular desde que estes estejam em exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 44 A operacionalização do sistema de transporte coletivo regular deverá ser feita por pessoal qualificado para atender as exigências especiais da função, com requisitos definidos em Portaria expedida pelo Órgão de Gerência.

Parágrafo único As Concessionárias deverão oferecer, periodicamente, cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva e de Segurança e Higiene no Trabalho, dentre outros, aos seus operadores.

Art. 45 O Órgão de Gerência poderá:

I - solicitar a relação do pessoal operacional, para efeito de cadastramento no sistema, sendo as informações prestadas de responsabilidade da empresa Concessionária;

II - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

III - solicitar o afastamento temporário ou definitivo de qualquer preposto ou funcionário, culpado de infrações de natureza grave ou que tenha reiteradamente violado os deveres previstos neste Regulamento, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 46 O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada de trabalho ou antes de assumir suas funções;

IV - prestar as informações necessárias aos usuários;

V - não ocupar, sentado, lugar destinado a passageiro;

VI - colaborar com a fiscalização do Órgão de Gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte, atendendo as determinações por estes estabelecidas, sem prejuízo do disposto neste regulamento.

Parágrafo único O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para solucionar ocorrências extraordinárias.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 47 São direitos do usuário do Serviço de Transporte coletivo regular Urbano do Município:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Órgão de Gerência e da empresa Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder público e da empresa Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária e seus prepostos ou funcionários na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 48 São deveres do Órgão de Gerência:

I – indenizar o concessionário nos casos previstos na legislação vigente;

II – garantir ao concessionário tarifas justas, remuneratórias do serviço delegado;

III – cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;

IV – propiciar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;

V – promover o combate sistemático ao transporte ilegal.

Art 49 São direitos da Concessionária:

I – o recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e atos próprios;

II – a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

III – a revisão tarifária sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;

IV – o recebimento de indenização nos casos e condições previstas na legislação vigente;

V – a garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 50 São deveres dos usuários:

I – não fumar no interior do veículo;

II – não viajar em estado de embriaguez;

III – zelar pela conservação e higiene do veículo;

IV – tratar com urbanidade os prepostos do delegatário, os fiscais do Órgão de Gerência de Trânsito e Transporte no Município e os demais passageiros;

- V – pagar a tarifa cobrada pelo delegatário;
- VI – Não perturbar o motorista e os demais passageiros durante a viagem;
- VII – Apresentar-se adequadamente trajado durante a viagem;
- VIII – Não fazer uso de aparelhos sonoros durante a viagem.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 51 Diante do descumprimento, por dolo ou culpa, das disposições do presente Regulamento, bem como de outras normas vigentes ou que venham a ser editadas, o Órgão de Gerência aplicará, aos operadores dos serviços de transporte coletivo regular, as seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I - advertência escrita
- II - multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão da operação do serviço;
- V – rescisão do contrato de concessão ou permissão.

§1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 52 A penalidade de advertência escrita conterà determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades, convertendo-se em multa, na forma do Anexo I deste Regulamento, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido.

Art. 53 A apreensão do veículo ocorrerá, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I - o veículo não oferece condições de segurança, colocando em risco passageiros ou terceiros;
- II - o veículo estiver operando sem a devida licença do Órgão de Gerência;
- III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros, violado;
- IV - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- VII - a empresa não efetuar os reparos determinados pela fiscalização, nos prazos determinados.

Art. 54 A penalidade de suspensão da operação do serviço será determinada quando houver comprometimento da continuidade de operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.

Art. 55 A rescisão do contrato de concessão ou permissão, independentemente e ou cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento, ocorrerá quando:

- I – houver suspensão da prestação dos serviços sem autorização do poder concedente, ainda que de forma parcial, ressalvados os casos decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- II – na recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, por reincidência na penalidade de multa por infração grave;
- III - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

- IV – decretada sua falência;
- V - entrar em processo de dissolução legal;
- VI - reter indevidamente quantias devidas ao Órgão de Gerência;
- VII - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento do Órgão de Gerência;
- VIII - apresentar elevado índice de acidentes por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores, observado o disposto no inciso III, do art. 23, deste Regulamento;

§1º A penalidade de rescisão do contrato de concessão será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º Compete ao poder concedente a aplicação das penalidades previstas no art. 48 deste Regulamento e a implementação de medidas de emergência visando solução do problema e continuidade da prestação do serviço.

Art. 56 Além das penalidades descritas no art. 51 deste Regulamento, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I – retenção do veículo;
- II – afastamento do veículo da operação;
- III – remoção e apreensão do veículo;
- IV – afastamento do pessoal da operação;
- V – intervenção nos serviços;
- VI – recolhimento da Autorização de Tráfego.

§1º A retenção do veículo será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

§2º O afastamento do veículo da operação será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

§3º O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pelo poder concedente, após vistoria.

§4º A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas nos casos de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.

§5º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente do poder concedente.

§6º Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e à estadia do veículo.

§7º O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

§8º O afastamento do pessoal de operação será aplicado quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

§9º O operador ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

§10 A intervenção nos serviços será realizada, pelos prazos determinados pelo poder concedente, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do poder público.

§11 A Autorização de Tráfego ficará retida até que o motivo que deu causa ao recolhimento tenha sido eliminado.

§12 O recolhimento da Autorização de Tráfego será aplicado quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação.

Art. 57 As empresas responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos ou funcionários, quando no desempenho de suas funções, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 58 A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, das concessionárias e seus representantes, caso existentes.

Art. 59 As infrações relacionadas neste Regulamento terão seus valores expressos em Reais, conforme disposto no art. 60 deste Regulamento.

Art. 60 As infrações a este regulamento serão agrupadas no regulamento consoante as seguintes multas:

I - Grupo 1 - multa: 25 vezes o valor da tarifa predominante;

II - Grupo 2 - multa: 35 vezes o valor da tarifa predominante;

III - Grupo 3 - multa: 50 vezes o valor da tarifa predominante;

IV - Grupo 4 - multa: 100 vezes o valor da tarifa predominante;

V - Grupo 5 - multa: 150 vezes o valor da tarifa predominante;

VI – Grupo 6 – multa: 500 vezes o valor da tarifa predominante.

Parágrafo único A lavratura do auto de infração, conforme modelo próprio a ser aprovado mediante resolução do Órgão de Gerência, será levada a efeito em três vias de igual teor, devendo o Órgão de Gerência remeter uma delas a Concessionária ou permissionária infratora no prazo máximo de até dez dias úteis após sua lavratura.

Art. 61 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Contagem, no que couber.

Art. 62 Aplicadas às multas, a autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo Auto de Infração, para efetuar o pagamento, após o término do prazo previsto no art. 71, deste Regulamento.

Parágrafo único A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês sobre o respectivo valor.

CAPÍTULO XIII DA INTERVENÇÃO

Art. 63 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo regular, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 64 O Poder Concedente poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo regular, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos deste regulamento ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Parágrafo único A intervenção far-se-á por Decreto do Chefe do Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 65 Declarada a intervenção, o Órgão de Gerência deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 66 Assumindo o serviço, o Poder Executivo, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

Art. 67 Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a administração do serviço será devolvida à empresa Concessionária precedida da prestação de contas do interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 68 Constatada a infração, diretamente na operação, por agente do poder concedente, a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrada a Notificação da Autuação de Transporte - NAT, comunicando o operador.

Parágrafo único. Nos casos de infração por atividade ilegal e clandestina, constatada a infração, diretamente na operação, por agente do poder concedente, será lavrada a Notificação da Autuação de Transporte - NAT, comunicando ao infrator.

Art. 69 A Notificação da Autuação de Transporte – NAT deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito.

§1º A Notificação da Autuação de Transporte – NAT deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.

§2º A Notificação da Autuação de Transporte – NAT deverá ser encaminhada para o endereço do autuado, constante do cadastro do Órgão de Gerência ou órgão detentor dos dados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º A Notificação da Autuação de Transporte – NAT devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 70 Após o decurso do prazo referido no art. 71 deste Regulamento, caso silencie a concessionária ou infrator ou os mesmos tenham o seu recurso indeferido, o Órgão de Gerência emitirá a notificação de penalidade, documento com data de vencimento e valor para pagamento da multa.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS

Art. 71 Contra as penalidades impostas pelo Órgão de Gerência, caberá recurso à JARIT – Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento.

§1º Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição inteligível, dirigida ao Presidente da JARIT e devidamente instruída, com cópia da NAT, e com todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§2º o recurso será indeferido de plano se não contiver os documentos necessários à comprovação das alegações.

§3º O recurso deverá ser protocolizado no Órgão de Gerência, que emitirá comprovante para o recorrente.

§4º Só se admitirá recurso contra uma única penalidade, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

§5º O recurso só poderá ser interposto pela concessionária ou infrator, ou se assim optarem por seus procuradores, acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Art. 72 O recurso será declarado intempestivo pela JARIT, na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora do prazo.

Art. 73 A interposição de recurso junto à JARIT tem efeito suspensivo.

§1º A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

§2º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo.

§3º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de endereço constante dos cadastros do Órgão de Gerência ou órgão detentor dos dados.

Art. 74 Se improcedente a defesa da Notificação da Autuação de Transporte – NAT pela JARIT, poderá ser interposto recurso à Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transporte - COJUR, em última instância administrativa, em igual prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação mediante ofício com aviso de recebimento da parte interessada e do prévio depósito do valor da multa aplicada.

Parágrafo único Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 30 dias.

Art. 75 Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros constituirão meios de prova, em caráter especial, no que couber, para a apuração das infrações deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 O Órgão de Gerência poderá estabelecer, através de Resoluções, Portarias, normas operacionais ou administrativas complementares a este Regulamento, necessárias à sua operacionalização.

Art. 77 Os concessionários responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 78 A imposição das penalidades previstas neste regulamento não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 79 Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licença, às prorrogações ou autorizações.

Art. 80 O Órgão de Gerência poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento deste Regulamento, podendo também baixar normas complementares.

Art. 81 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

